



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*



**Relatório**  
**N.º 9/2005 – FC/SRATC**

**Auditoria ao Município da Calheta**



## ÍNDICE

Siglas e abreviaturas	3
<b>Sumário</b>	<b>4</b>

### **Capítulo I** **Introdução**

<b>I.I – Enquadramento da acção</b>	<b>6</b>
1. Nota prévia	6
2. Natureza e âmbito	6
3. Objectivos	7
4. Condicionantes e limitações da acção	7
<b>I.II – Fases da auditoria e metodologia adoptada</b>	<b>8</b>
5. Fases da auditoria	8
5.1 – Fase de estudo prévio e planeamento	8
5.1.1 – Referência à fiscalização concomitante	8
5.1.2 – Referência à fiscalização sucessiva	9
5.1.3 Elementos solicitados	10
5.2 – Fase de execução	12
6. Objectivos operacionais da auditoria	13
6.1 – Primeiras nomeações	13
6.1.1 – Actos verificados	13
6.2 – Promoções	13
6.2.1 – Actos verificados	14
6.2.2 – Actos não verificados	14
6.3 Aquisição de serviços	14
6.3.1 – Contratos verificados	15

### **Capítulo II** **Observações da auditoria**

<b>II.I – Actos e contratos de pessoal</b>	<b>16</b>
7. Apreciação global e indicação de sequência	16
8. Modalidades e formas de divulgação dos concursos internos de acesso	16
9. Escolha dos métodos de selecção	18
10. Fiabilidade das informações de cabimento de verba	21



<b>II.II – Contratos de material</b>	<b>23</b>
11. Apreciação global e indicação de sequência	23
12. Procedimento pré-contratual	23
12.1 – Contratos de avença – regime aplicável	23
12.2 – Procedimento pré-contratual inadequado em função do valor	24
12.3 – Fraccionamento da despesa	27
13. Abertura do procedimento adjudicatório – realização de consultas	29
14. Elementos essenciais dos convites	30
15. Regime de pagamentos e adiantamentos a fornecedores	31
16. Cláusulas contratuais obrigatórias	33
<b>II.III – Grau de acatamento das recomendações do Tribunal de Contas</b>	<b>34</b>
17. Acções de fiscalização concomitante	34
18. Acções de fiscalização sucessiva	35
<b>Capítulo III</b> <b>Contraditório</b>	
19. Exercício do contraditório	37
20. Alegações e análise global	37
<b>Capítulo IV</b> <b>Conclusões e recomendações</b>	
21. Principais conclusões	38
22. Recomendações	40
23. Eventuais infracções financeiras evidenciadas	41
<b>Capítulo V</b> <b>Decisão</b>	
24. Decisão	42
Conta de emolumentos	44
Ficha Técnica	45
Índice do Processo	46
<b>Anexo I – Processos de pessoal</b>	
<b>Anexo II – Aquisições de serviços</b>	



## **Siglas e abreviaturas**

- CM — Câmara Municipal
- CMC — Câmara Municipal da Calheta
- CPA — Código do Procedimento Administrativo
- CRP — Constituição da República Portuguesa
- doc. — documento
- DR — Diário da República
- fl. — folha
- fls. — folhas
- JO — Jornal Oficial
- LOPTC — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- Obs. — Observações
- p. — página
- PDM — Plano Director Municipal
- PGA — Plano Global da Auditoria
- pp. — páginas
- SRATC — Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
- ss. — seguintes
- TC — Tribunal de Contas



## Sumário

### Apresentação

A auditoria realizada ao Município da Calheta teve como objectivo a apreciação da legalidade e da regularidade dos actos de nomeação e de promoção de pessoal e dos contratos de aquisição de serviços, de valor superior a €4 987,98, incluindo os respectivos procedimentos concursais ou pré-contratuais.

A auditoria integra-se na execução do Plano de Acção da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

Foram verificados 20 actos de promoção de pessoal, um contrato administrativo de provimento e cinco contratos de aquisição de serviços, praticados ou celebrados em 2004.

### Principais Conclusões/Observações

Destacam-se as principais conclusões/observações:

Não foram acatadas as recomendações formuladas no Relatório de Auditoria n.º 6-FC/98, no sentido da adopção de procedimentos pré-contratuais compatíveis com o valor estimado dos contratos.

Em dois concursos internos gerais de acesso o anúncio relativo à abertura não foi publicitado em órgão de imprensa de expansão nacional, nos termos exigidos pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

As informações de cabimento de verba prestadas nos processos de pessoal apresentam deficiências susceptíveis de comprometer a sua fiabilidade por não reflectirem, nos encargos assumidos, as despesas que se prevê pagar até ao termo do ano civil correspondente.

Em procedimentos de aquisição de serviços verifica-se:

- uma indevida escolha do tipo de procedimento pré-contratual, quer por inobservância das regras legais de cálculo do valor estimado dos contratos (aquisição de serviços de consultadoria e apoio técnico na área de informática), quer por fraccionamento da despesa (serviços de consultoria em matérias de natureza cultural), com eventual prejuízo ao nível da economia dos contratos;
- os convites para apresentação de propostas não mencionam elementos obrigatórios, designadamente o critério de adjudicação e, por vezes, as condições essenciais do contrato a celebrar.



## **Principais Recomendações**

Face às conclusões/observações, recomenda-se:

Que sejam rigorosamente observadas as regras de publicitação dos avisos de abertura dos concursos, enunciadas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho;

Que na escolha do procedimento pré-contratual relativo à aquisição de bens e de serviços se atenda ao valor estimado do contrato, salvo quando a lei faculte essa escolha independentemente do valor, caso em que esta deverá ser devidamente fundamentada, com a demonstração de que se verificam todos os pressupostos da norma que permite a escolha do procedimento independentemente do valor.



## **Capítulo I** **Introdução**

### **I.I – Enquadramento da acção**

#### **1. Nota prévia**

Do Plano de Acção da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, para 2004, consta uma acção de fiscalização ao Município da Calheta, a desenvolver no âmbito do controlo concomitante de despesas emergentes de actos e contratos não sujeitos a fiscalização prévia, a levar a efeito pela Unidade de Apoio Técnico-Operativo I.

#### **2. Natureza e âmbito**

A auditoria revestiu a natureza de auditoria de legalidade e de regularidade.

De acordo com o definido no programa de fiscalização concomitante e no Plano Global da auditoria, aprovado por despacho de 18 de Junho de 2004, a fls. 62 e ss., a auditoria foi orientada para as áreas seguintes:

##### **I. Processos de pessoal**

- a)* primeiras nomeações;
- b)* promoções de pessoal;
- c)* contratos de trabalho a termo certo<sup>1</sup>.

##### **II. Processos de material**

- a)* contratos de prestação de serviços, de valor superior a €4 987,98<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Constatou-se que, em 2004, não foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nem estavam em curso quaisquer procedimentos.

<sup>2</sup> O limiar fixado teve em conta o disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que permite o recurso ao ajuste directo quando o valor do contrato seja igual ou inferior a €4 987,98, não havendo, portanto, risco de utilização de procedimento pré-contratual inadequado abaixo desse montante.



Quanto ao âmbito temporal da acção, a auditoria abrangeu a verificação de:

Primeiras nomeações		▪ Procedimentos de formação em curso;
Promoções		▪ Actos praticados em 2004, incluindo os respectivos procedimentos concursais.
Contratos de prestação de serviços, de valor superior a €4 987,98		▪ Procedimentos de formação em curso;
		▪ Contratos celebrados em 2004, incluindo os respectivos procedimentos pré-contratuais;
		▪ Contratos em execução, independentemente da data em que foram celebrados;
		▪ Contratos já executados, celebrados em data posterior a 23 de Janeiro de 2003 <sup>3</sup> .

### 3. Objectivos

A realização da auditoria teve como objectivo a verificação da legalidade dos actos de nomeação e de promoção de funcionários, incluindo os procedimentos concursais que os precederam, bem como a verificação da legalidade dos contratos de trabalho a termo certo (cfr. nota de rodapé n.º 1) e dos contratos de prestação de serviços, incluindo os respectivos procedimentos pré-contratuais<sup>4</sup>.

### 4. Condicionantes e limitações da acção

Não se verificou qualquer tipo de obstáculos ao normal desenvolvimento da acção. Deve, aliás, salientar-se a excelente colaboração prestada pelo Presidente da Câmara Municipal da Calheta (Duarte Manuel de Bettencourt da Silveira) e pelos funcionários contactados pela equipa de auditores, em particular pelo Chefe da Secção de Recursos Humanos (Norberto Manuel Vieira da Mota) e pela Chefe de Secção de Recursos Financeiros, em substituição (Maria Gorete Pereira Câmara Sousa), tendo sido prontamente satisfeitas todas as solicitações feitas durante a realização da acção de controlo.

<sup>3</sup> Em princípio, a análise de contratos já executados encontra-se afastada do âmbito da acção de fiscalização concomitante. No caso, justificou-se pela necessidade de proceder à avaliação do grau de acatamento das recomendações formuladas ao Serviço auditado no Relatório da Auditoria n.º A-02/01, em cumprimento do despacho de 14 de Junho de 2004, a fls. 65 e ss..

<sup>4</sup> A apreciação da conformidade legal envolveu, para além da verificação da observância das formalidades conducentes à prática dos actos ou à celebração dos contratos, a análise de aspectos relacionados, nomeadamente, com a admissibilidade, a competência e o conteúdo.



## **I.II – Fases da auditoria e metodologia adoptada**

### **5. Fases da auditoria**

A realização da auditoria compreendeu as seguintes três fases: planeamento, execução e avaliação e elaboração do relatório.

Em cada fase foram adoptados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria realizada.

Pela sua relevância no contexto da presente acção de controlo, descrevem-se os procedimentos adoptados nas fases de planeamento e de execução.

#### **5.1 – Fase de estudo prévio e planeamento**

Relativamente aos elementos obtidos na fase de planeamento da auditoria, importa fazer referência, por um lado, às recomendações formuladas ao Serviço auditado no âmbito de acções de controlo concomitante e sucessiva anteriormente realizadas pela Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, com objecto total ou parcialmente coincidente, e, por outro, aos elementos que foram solicitados ao Serviço auditado, tendo em vista a preparação dos trabalhos de campo.

##### **5.1.1 – Referência à fiscalização concomitante**

Por força da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), os actos e contratos abrangidos pelo âmbito material da auditoria não estão sujeitos a fiscalização prévia, quer em função da natureza (actos e contratos de pessoal), quer em função do valor (contratos de prestação de serviços de valor inferior a €310 330,00).

Nesta medida, tem interesse verificar se o mesmo tipo de actos e contratos foi objecto de acções de controlo concomitante realizadas depois da entrada em vigor do aludido diploma, apurando-se, em caso afirmativo, quais as deficiências registadas e quais as recomendações eventualmente formuladas.

Com este intuito, verificou-se que, com objecto parcialmente coincidente, foi realizada, em 1998, uma acção de fiscalização concomitante à Câmara Municipal da Calheta, em cumprimento do Plano de Fiscalização concomitante para o mesmo



ano, aprovado pela Resolução n.º 6/97, do Plenário Geral (Auditoria n.º 6 – FC/98)<sup>5</sup>.

No âmbito desta acção de controlo e com incidência sobre o tipo de actos e contratos objecto da presente auditoria, a SRATC recomendou ao Serviço auditado a adopção das seguintes medidas:

*«A aquisição de serviços, nomeadamente na modalidade de tarefa, deve ser precedida da realização do procedimento pré-contratual adequado, escolhido de entre os enumerados no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, de acordo com as regras fixadas nos artigos 32.º e seguintes do mesmo diploma, conforme determina o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro. (...).*

*Na fase de verificação do cabimento da despesa, o responsável deverá cativar a importância correspondente à despesa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro, recomendando-se ainda que as informações de cabimento de verba contenham os elementos constantes do anexo I da Resolução do Tribunal de Contas n.º 7/MAI. 19-1.ª S/PL, publicada no Diário da República n.º 145, de 26 de Junho de 1998, p.8827.»*

A apreciação do grau de acatamento das recomendações formuladas será feita adiante, no Capítulo III, da Parte II.

### **5.1.2 – Referência à fiscalização sucessiva**

A última acção de controlo sucessivo realizada à CMC decorreu em Maio de 2001, em cumprimento do programa anual de fiscalização sucessiva para o mesmo ano, aprovado pela Resolução n.º 07/00, do Plenário Geral<sup>6</sup>.

No relatório da auditoria, aprovado em 23 de Janeiro de 2003 (Auditoria n.º A – 02/01), foram formuladas diversas recomendações ao Serviço auditado, destacando-se, quanto à política de recursos humanos, o alerta para a necessidade de que a **«assunção de despesas seja sempre pautada por critérios de economia, eficiência e eficácia»** e de ser **«reequacionada a estratégia adoptada, na medida em que os**

<sup>5</sup> A auditoria incidiu sobre promoções de pessoal, reclassificações profissionais, contratos não reduzidos a escrito, contratos de tarefa e de avença, contratos de aquisição de bens e serviços e contratos de empreitadas de obras públicas.

<sup>6</sup> A auditoria realizada teve por objectivos: i) Verificar o cumprimento da legalidade e da regularidade das operações efectuadas, dos procedimentos administrativos e dos registos contabilísticos, assim como a conformidade, veracidade e consistência dos mesmos, nas áreas do endividamento, subsídios, património municipal, armazéns e tesouraria; ii) Analisar o grau de fiabilidade do sistema de controlo interno nas referidas áreas; iii) Proceder ao exame da conta de gerência e demais documentos de prestação de contas, no sentido de se verificar se reflectiam fidedignamente as receitas e despesas contabilizadas, bem como apreciar a situação financeira; iv) Avaliar o aproveitamento dos fundos comunitários disponibilizados pelo PRODESA, e; v) Analisar a política de tarifas e preços cobrados, decorrentes da exploração e prestação de serviços públicos.



*recursos humanos constituem um pilar essencial ao adequado funcionamento do sistema de controlo interno».*

Por despacho de 14 de Junho de 2004, a fls. 65 e ss., foi determinada a apreciação, no contexto da presente acção de controlo, das medidas que eventualmente hajam sido adoptadas nesta matéria, o que se faz no Capítulo III, da Parte II.

### **5.1.3 Elementos solicitados**

Em cumprimento da Resolução n.º 1/03, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, cit., notificada ao Serviço auditado através do ofício n.º 7, de 5 de Janeiro de 2004, e tendo em vista a preparação da acção, foi solicitado, através do ofício n.º 112, de 11 de Fevereiro de 2004, a fls. 5 e ss., o envio dos seguintes elementos informativos:

#### **1. Primeiras nomeações**

##### **1.1 Listagem dos procedimentos em curso, contendo:**

- a) Carreira e categoria;
- b) Despacho autorizador da abertura do concurso;
- c) Indicação do lugar a prover, da data e das condições da sua criação e, no caso de anteriormente já ter sido provido, do facto que determinou a sua vacatura;
- d) Fase em que se encontra o procedimento;
- e) Nome do interessado, se já houver nomeação.

##### **1.2 Listagem dos procedimentos previstos para o corrente ano, contendo:**

- a) Carreira e categoria;
- b) Indicação do lugar a prover, da data e das condições da sua criação e, no caso de anteriormente já ter sido provido, do facto que determinou a sua vacatura;
- c) Data prevista para o início do procedimento.

#### **2. Promoções**

##### **2.1 Listagem dos procedimentos em curso, contendo:**

- a) Carreira e categoria;
- b) Despacho autorizador da abertura do concurso;
- c) Fase em que se encontra o procedimento;
- d) Nome do interessado, se já houver nomeação.

##### **2.2 Listagem dos procedimentos previstos para o corrente ano, contendo:**

- a) Carreira e categoria;
- b) Data prevista para o início do procedimento.

#### **3. Contratos de trabalho a termo certo**

##### **3.1 Listagem dos procedimentos em curso, contendo:**

- a) Fundamento para a celebração do contrato;
- b) Despacho autorizador do início do procedimento, indicando o órgão que o proferiu e a respectiva data;



- c) Fundamento legal da celebração do contrato;
  - d) Funções a desempenhar;
  - e) Datas previstas para o início e termo do contrato;
  - f) Fase em que se encontra o procedimento.
- 3.2 Listagem dos procedimentos previstos para o corrente ano, contendo:
- a) Fundamento para a celebração dos contratos;
  - b) Funções a desempenhar;
  - c) Datas previstas para o início e termo dos contratos.
4. Contratos de prestação de serviços, de valor superior a €4.987,98 (incluindo contratos de tarefa e de avença)
- 4.1 Listagem dos contratos em vigor, contendo:
- a) Despacho autorizador do início do procedimento pré-contratual;
  - b) Procedimento prévio à celebração do contrato;
  - c) Descrição do contrato (indicação do co-contratante particular, do serviço objecto do contrato, do prazo de realização e do preço)
  - d) Deliberação ou despacho autorizador da celebração do contrato, indicando o órgão que o proferiu e a data.
- 4.2 Listagem dos procedimentos em curso, contendo:
- a) Despacho autorizador do início do procedimento pré-contratual;
  - b) Descrição do contrato a celebrar (objecto do contrato, prazo de realização, e preço, se já conhecido ou estimado);
  - c) Fase em que se encontra o procedimento.
- 4.3 Listagem dos procedimentos previstos para o corrente ano, contendo:
- a) Data prevista para o início do procedimento;
  - b) Descrição do contrato a celebrar (objecto, prazo e preço, se já estimado);
  - c) Procedimento prévio a adoptar.
5. Estrutura e organização dos serviços da autarquia, bem como do quadro de pessoal (com indicação dos lugares providos e vagos), actualizados, mediante indicação das respectivas publicações em *Diário da República*.
6. Listas de antiguidade dos funcionários, reportadas a 31 de Dezembro de 2002 e a 31 de Dezembro de 2003 (artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março).

Posteriormente, em meados de 2004, foi solicitado o envio de informação actualizada sobre os procedimentos abrangidos pelo âmbito material da auditoria (cfr. ofício n.º 685, a fls. 55), bem como a disponibilização de diversos elementos informativos, para consulta, durante a realização dos trabalhos de campo (cfr. telecópia, de 30 de Junho, a fls. 120 e 121).



## 5.2 – Fase de execução

Na fase de execução da auditoria, cujos trabalhos de campo decorreram nas instalações do Edifício Sede da Câmara Municipal da Calheta, nos dias 6 e 7 de Julho de 2004, procedeu-se à análise dos actos, contratos e procedimentos objecto da acção de controlo, com o intuito de avaliar a sua conformidade com o quadro normativo em vigor<sup>7</sup>.

Foram verificados todos os actos e contratos que se encontravam no âmbito da auditoria.

A indicação dos actos e contratos a verificar efectuada pelo Serviço auditado foi confirmada mediante a análise das folhas de processamento de vencimentos, no caso de processos de pessoal, e mediante a análise da conta corrente da despesa, no caso dos processos de material.

A técnica de verificação utilizada foi a da análise dos documentos que compõem os processos, com recurso a técnicas de verificação próprias da fiscalização concomitante, requeridas pelo tipo de actos abrangidos pela auditoria.

Para facilitar a organização da informação, os processos analisados estão numerados. A identificação de cada processo, ou seja, de cada acto de nomeação e de cada contrato, acompanhado dos documentos com estes relacionados, é feita por um número sequencial.

Nos anexos I e II encontram-se identificados todos os actos e contratos que foram objecto de verificação.

Seguidamente, serão apresentados os objectivos operacionais da auditoria, relativamente a cada tipo de acto ou contrato que foi objecto de verificação<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Para o efeito, foram utilizados os parâmetros de aferição da legalidade previstos para a fiscalização prévia, uma vez que não existem outros específicos da fiscalização concomitante.

<sup>8</sup> Não serão apresentados os objectivos operacionais fixados para os contratos de trabalho a termo certo por não se encontrar abrangido pelo âmbito temporal da auditoria qualquer procedimento ou contrato (estavam abrangidos somente os procedimentos em curso e os contratos que tivessem sido celebrados em 2004).



## **6. Objectivos operacionais da auditoria**

### **6.1 – Primeiras nomeações**

Relativamente às primeiras nomeações a acção teve por objectivo operacional a verificação, em especial, dos seguintes documentos:

- a) Despacho autorizador da abertura do concurso;
- b) Aviso de abertura do concurso;
- c) Actas do júri, relativas às várias fases do concurso;
- d) Homologação da lista de classificação final;
- e) Verificação do preenchimento dos requisitos gerais e especiais do(s) candidato(s) escolhido(s);
- f) Despacho de nomeação;
- g) Publicação do despacho de nomeação;
- h) Termo de posse;
- i) Informação de cabimento de verba.

#### **6.1.1 – Actos verificados**

Foi verificado um contrato administrativo de provimento, celebrado na sequência da realização de um concurso externo de ingresso, para a admissão a estágio de ingresso na carreira técnica superior (n.º de ordem 01, anexo I ao presente relatório).

### **6.2 – Promoções**

No que respeita às promoções, a acção teve por objectivo operacional a verificação, em especial, dos seguintes documentos:

- a) Despacho autorizador da abertura do concurso;
- b) Aviso de abertura do concurso;
- c) Actas do júri, relativas às várias fases do concurso;
- d) Homologação da lista de classificação final;
- e) Requisitos que deverão ser preenchidos pelo(s) interessado(s);
- f) Classificações de serviço obtidas pelo(s) interessado(s) nos anos relevantes par efeitos de promoção;
- g) Despacho de nomeação;
- h) Publicação do despacho de nomeação;
- i) Termo de aceitação da nomeação na nova categoria;
- j) Termo de posse ou de aceitação da nomeação na anterior categoria;
- k) Informação de cabimento de verba.



### **6.2.1 – Actos verificados**

Foram verificados 20 actos de promoção de pessoal, cujos despachos foram proferidos em 2004, na sequência da realização de concursos internos de acesso geral ou de acesso limitado, para as carreiras de assistente administrativo e de operário (n.ºs de ordem 02 a 21, anexo I ao presente relatório).

### **6.2.2 – Actos não verificados**

Neste ponto, convém proceder, também, a uma delimitação negativa do âmbito da auditoria.

Em função do período abrangido – procedimentos em curso na data da realização dos trabalhos de campo e actos de nomeação e de promoção de pessoal praticados em 2004 –, não estão abrangidos, nem foram analisados, os actos de nomeação (primeiras nomeações) que precederam os actos de promoção objecto da auditoria (n.ºs de ordem 02 a 21, anexo I ao presente relatório).

A análise efectuada cingiu-se, assim, exclusivamente, à apreciação da legalidade e da regularidade dos actos e procedimentos de promoção de pessoal, abstraindo, portanto, das situações que lhes deram origem.

## **6.3 Aquisição de serviços**

Relativamente às aquisições de serviços a verificação incidiu, em especial, sobre os seguintes documentos:

- a) Despacho autorizador do início do procedimento pré-contratual;
- b) Consultas ou anúncio (neste último caso, comprovativos da publicitação do anúncio);
- c) Actas relativas a:
  - Acto público;
  - Negociações;
- d) Proposta do adjudicatário;
- e) Relatório de análise das propostas;
- f) Despacho de adjudicação;
- g) Deliberação ou despacho de aprovação da minuta do contrato;
- h) Contrato;
- i) Informação de cabimento de verba;
- j) Execução física e financeira do contrato, nomeadamente:
  - Situação actual da execução do contrato;
  - Pagamentos efectuados (n.º da ordem de pagamento, montante e data);
- k) Informação de cabimento de verba.



### **6.3.1 – Contratos verificados**

Foram verificados cinco contratos de aquisição de serviços, na modalidade de avença (n.ºs de ordem 22 a 26, anexo II ao presente relatório). Destes, apenas três se encontravam em execução na data da realização da acção de fiscalização (n.ºs de ordem 22 a 24)<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> A análise de contratos já executados (n.ºs de ordem 25 e 26) foi efectuada no âmbito da avaliação do grau de acatamento das recomendações formuladas ao Município da Calheta no Relatório de Auditoria n.º A – 02/01, determinada por despacho de 14 de Junho de 2004, a fls. 65 e ss.



## **Capítulo II**

### **Observações da auditoria**

#### **II.I – Actos e contratos de pessoal**

##### **7. Apreciação global e indicação de sequência**

Em termos genéricos, pode dizer-se que os processos estudados estavam bem organizados, deles constando toda a documentação relevante para o seu histórico, designadamente, os despachos autorizadores, as actas relativas à selecção dos candidatos e os necessários comprovativos das publicações em jornal oficial

Em matéria de pessoal, embora não tenham sido verificados quaisquer factos susceptíveis de gerar responsabilidade financeira, foram encontradas algumas deficiências que importa relatar para que, no futuro, sejam evitadas.

Com este intuito vão ser abordadas três questões: modalidades e formas de divulgação dos concursos internos de acesso, escolha dos métodos de selecção e fiabilidade das informações de cabimento de verba.

##### **8. Modalidades e formas de divulgação dos concursos internos de acesso**

Os concursos internos de acesso podem revestir uma de três modalidades: concurso geral, limitado ou misto (cfr. artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho).

O concurso interno de acesso é geral quando a ele possam concorrer todos os funcionários, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam (alínea *a*) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98).

O concurso interno de acesso é limitado quando reservado apenas aos funcionários integrados na respectiva carreira e pertencentes ao serviço ou quadro único para o qual é aberto concurso (alínea *b*) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98).

O concurso interno é misto quando reserva alguns lugares para determinados funcionários pertencentes ao serviço ou quadro único para o qual é aberto concurso e outros para funcionários a ele não pertencentes (alínea *c*) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98).

A utilização destas modalidades encontra-se sujeita a certos condicionalismos legais:



- O concurso interno de acesso limitado só pode ser aberto quando o número de lugares vagos existentes no quadro de pessoal for igual ou inferior ao número de funcionários do serviço ou do quadro único em condições de se candidatarem (n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98);
- O concurso interno de acesso misto pode ser utilizado quando o número de vagas for superior ao número de funcionários em condições de se candidatarem (n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98);
- O concurso interno de acesso geral pode ser utilizado em ambas as situações (n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98)<sup>10</sup>.

A utilização de uma ou de outra modalidade de concurso envolve a aplicação de todas as regras que lhes estão associadas, e, designadamente, das relativas às formas de publicitação do aviso (cfr. artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98).

Sobre a matéria, dispõe o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, que o aviso de abertura do concurso é publicado no *Diário da República*, III série, e em órgão de imprensa de expansão nacional (neste caso, o anúncio deverá conter apenas a referência ao serviço, à categoria e ao *Diário da República* em que o aviso se encontra publicado).

Esta forma de publicitação abrange, por força do citado dispositivo legal, tanto os concursos externos (de ingresso ou de acesso), como os concursos internos (de ingresso ou de acesso), com excepção, neste caso, dos que revistam a modalidade de concurso interno de acesso limitado (cfr. n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98).

Em dois procedimentos concursais, abaixo identificados pelos seus elementos essenciais, observou-se que a publicitação dos avisos de abertura dos concursos não respeitou o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

N.ºs de ordem	
<b>02 a 06</b>	Concurso interno de acesso geral para provimento de cinco lugares de assistente administrativo principal, aberto por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 4 de Agosto de 2003, a fls. 373 e 374.
<b>18 a 21</b>	Concurso interno de acesso geral para provimento de quatro lugares de operário principal (dois vassoureiros, um pedreiro e um canalizador), aberto por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 4 de Agosto de 2003, a fls. 375 e 376.

No caso, os avisos de abertura dos concursos foram publicados no *Jornal Oficial* (II série, n.º 36, de 9 de Setembro de 2003) e no *Diário da República* (III série, n.º 211, de 11 de Setembro de 2003), mas não o foram, também, de forma sintética, em órgão de imprensa de expansão nacional.

<sup>10</sup> O concurso interno de acesso geral é, assim, o único a que a Administração pode recorrer independentemente do número de vagas existentes e do número de funcionários em condições de se candidatarem.



No anterior regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro), a publicação do aviso através de órgãos de comunicação social só era obrigatória quando se tratasse de concursos externos<sup>11</sup>. Actualmente esta forma de publicidade impõe-se, também, para a divulgação dos concursos internos (com excepção dos limitados), pelo que, caberá indagar em que medida a preterição desta formalidade afecta a validade dos actos que venham a ser praticados.

Atendendo ao universo de potenciais candidatos – só poderão ser opositores aos concursos internos indivíduos já vinculados –, reconhece-se que o acesso à publicação oficial se encontra relativamente facilitado, razão por que a falta de publicitação do aviso de abertura do concurso não obsta a que dele tenham conhecimento os potenciais interessados.

A preterição desta formalidade não constitui, nesta medida, uma ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de candidatura e de igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, não sendo, por isso, geradora de nulidade.

Em sede de contraditório, o Presidente da Câmara da Calheta apresenta a seguinte justificação<sup>12</sup>:

*«A falta de publicitação em órgão de imprensa nacional em dois concursos internos gerais de acesso, ocorreu por ter havido, na altura, dualidade de interpretação nesta matéria, uma vez que só poderiam ser opositores aos concursos em referência indivíduos já vinculados à Função Pública, onde o acesso à publicitação no Diário da República, de divulgação nacional, é generalizado.*

*Não se justificaria, neste entendimento, suportarem os escassos orçamentos dos Municípios os grandes encargos que acarreta uma simples publicitação em órgãos de comunicação social de expansão nacional, uma vez que estará, pela natureza e consulta generalizada do Diário da República, assegurada a liberdade de candidatura e igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos.*

*Dir-se-ia até, que cumpre melhor esse objectivo a publicitação em Diário da República que em órgão de comunicação social de expansão nacional, uma vez que, a probabilidade de consulta para efeitos de candidatura de concursos de pessoal na Função Pública é superior naquele pela sua unidade e vocação.»*

<sup>11</sup> A publicitação do concurso tem por objectivo tornar público todos os *itens* que obrigatoriamente devem constar do aviso de abertura do concurso. Ora, o concurso externo é aberto a todos os indivíduos, vinculados ou não. E, sabendo-se que o *Diário da República* – ou *Jornal Oficial*, no caso da Administração Pública Regional –, pelas suas características, difusão e preço, não atinge a grande maioria das pessoas, uma tal publicitação se fosse única, constituiria uma ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de candidatura e de igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos.

<sup>12</sup> Cfr. ofício n.º 5-B/124, de 28 de Fevereiro de 2005, a fls. 434 e ss.



## 9. Escolha dos métodos de selecção

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Junho, classifica os concursos de pessoal em função da origem dos candidatos e da natureza das vagas. Quanto à natureza das vagas o concurso pode ser de ingresso ou de acesso. Enquanto, com o primeiro (concurso de ingresso), visa-se o preenchimento de lugares das categorias de base, com o segundo (concurso de acesso), pretende-se o preenchimento das categorias intermédias e de topo das respectivas carreiras (cfr. n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho).

Num concurso podem ser utilizados os seguintes métodos de selecção (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Junho)<sup>13</sup>:

- prova de conhecimentos;
- avaliação curricular;
- entrevista profissional de selecção;
- exame psicológico de selecção; e
- exame médico de selecção.

De entre os métodos indicados, a prova de conhecimentos e a avaliação curricular constituem os métodos de selecção principais, sendo os únicos que podem ser utilizados isolada ou juntamente com outros.

Cada método de selecção tem uma finalidade específica, devendo o seu emprego ser decidido de acordo com as particulares exigências do conteúdo funcional da categoria posta a concurso. A escolha dos métodos de selecção encontra-se, porém, sujeita aos seguintes condicionalismos:

- é obrigatório o recurso a provas de conhecimentos nos concursos de ingresso (n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 204/98);
- a entrevista profissional de selecção só pode ser utilizada em (n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98):
  - a) concursos externos; e
  - b) concursos internos de ingresso.
- o exame psicológico de selecção e o exame médico de selecção só podem ser realizados em concursos de ingresso (n.º 2 do artigo 24.º e n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 204/98).

No período objecto da auditoria, em todos os concursos internos de acesso abertos pelo Serviço auditado (abaixo identificados pelos seus elementos essenciais) foi utilizada a entrevista profissional como método de selecção.

N.ºs de ordem	
02 a 06	Concurso interno de acesso geral para provimento de cinco lugares de assistente administrativo principal, aberto por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 4 de Agosto de 2003, cujo aviso foi publicado no <i>DR</i> , III série, n.º 211, de 12 de Setembro, a fls. 373 e 374

<sup>13</sup> Os métodos de selecção funcionam como parâmetros aferidores do mérito dos candidatos relativamente às exigências do conteúdo funcional da categoria posta a concurso.



N.ºs de ordem	
<b>07 a 17</b>	Concurso interno de acesso limitado para provimento de onze lugares de operário principal (quatro trolhas, cinco asfaltadores, um jardineiro e um marteleiro), aberto por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 4 de Agosto de 2003, cujo aviso, a fls. 196, foi afixado em 17 de Setembro de 2003.
<b>18 a 21</b>	Concurso interno de acesso geral para provimento de quatro lugares de operário principal (dois vassoureiros, um pedreiro e um canalizador), aberto por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 4 de Agosto de 2003, cujo aviso foi publicado no <i>DR</i> , III série, n.º 211, de 12 de Setembro, a fls. 375 e 376.

No caso, não foi respeitado o disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, que restringe a utilização da entrevista profissional de selecção, como método de selecção dos candidatos, aos concursos externos e aos concursos internos de ingresso.

Tratando-se de concursos de acesso só poderiam ser utilizados um dos seguintes métodos de selecção (n.º 1 do artigo 19.º, n.º 3 do artigo 23.º, n.º 2 do artigo 24.º e n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 204/98):

- a) prova de conhecimentos;
- b) avaliação curricular;
- c) prova de conhecimentos e avaliação curricular.

Em sede de contraditório, o Serviço contrapõe, argumentando que<sup>14</sup>:

*«A utilização da entrevista como método de selecção em concursos de acesso em análise, em modesto entender, também não constitui uma verdadeira irregularidade.*

*Não existe uma disposição legal que expressamente a proíba.*

*Refere o artigo 19.º n.º 2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 204/98 que a entrevista é um método de selecção de carácter complementar não eliminatório.*

*O artigo 23.º n.º 3 do diploma citado, não proíbe expressamente o recurso a entrevista nos concursos de acesso, referindo tão somente que, esta é utilizada em concursos externos e internos de ingresso, desde que neste caso, o conteúdo funcional e as especificidades da categoria o justifiquem sem carácter eliminatório.*

*Se acrescer a este entendimento o facto de a entrevista profissional coexistir em todos os concursos analisados com a prova de conhecimentos e a avaliação curricular, estes utilizados com carácter eliminatório;*

*E, considerarmos ainda que, as entrevistas destes concursos tiveram também por objectivo possibilitar a defesa oral da prova escrita ou prática de conhecimentos, o que favorece a exposição dos níveis de conhecimentos profissionais ou académicos pelos candidatos;*

*Concluir-se que, a utilização da entrevista de selecção utilizada de forma complementar e não eliminatória não é por si decisiva na avaliação dos can-*

<sup>14</sup> Cfr. ofício n.º 5-B/124, de 28 de Fevereiro de 2005, a fls. 434 e ss.



*didatos, nem o recurso à mesma fere irremediavelmente, conforme refere o Relatório, o disposto no artigo 23.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 204/98.»*

A argumentação aduzida suscita duas ordens de comentários; primeiro, faz apelo a uma noção de legalidade que se encontra afastada pelo artigo 3.º do CPA; segundo, equipara a realização da entrevista profissional de selecção à prova oral de conhecimentos.

Relativamente ao primeiro aspecto, entende o Serviço auditado que a vinculação da Administração à legalidade impede-a apenas de contrariar normas legais pré-existentes, podendo agir livremente desde que esse comportamento seja compatível com a lei. Acontece que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do CPA, a lei não funciona apenas como limite à actuação administrativa, mas, também, como seu pressuposto ou fundamento. Em matéria de gestão pública, a Administração só pode fazer aquilo que a lei expressamente permite.

No que respeita aos métodos de selecção que podem ser utilizados nos concursos, a lei procede à sua enumeração, define os respectivos objectivos, as regras relativas à sua utilização e em que tipo de concursos são adoptados, obrigatória ou facultativamente (artigos 19.º e ss. do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho). O n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98 delimita os casos em que é utilizada a entrevista profissional de selecção, ou seja, em concursos externos e, em certos casos, em concursos internos de ingresso; não permite o recurso à realização de entrevista profissional de selecção em concursos internos de acesso.

Quanto ao segundo aspecto, convém salientar que a entrevista profissional de selecção destina-se a avaliar unicamente, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos (cfr. n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98). Como tal, nela só podem ser abordados assuntos relacionados com a experiência e qualificação do candidato para o exercício da função a que se reporta o concurso. O que significa que a avaliação do nível de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos, no âmbito de uma entrevista profissional de selecção, é ilegal por se traduzir na realização de uma verdadeira prova oral de conhecimentos, sem que aos candidatos seja concedida a possibilidade de para ela se preparem, de acordo com um programa de provas previamente aprovado.

## **10. Fiabilidade das informações de cabimento de verba**

A realização de qualquer despesa pública deve obedecer aos seguintes princípios:

- conformidade legal<sup>15</sup>; e,
- regularidade financeira<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> Prévia existência de lei que autorize a despesa.

<sup>16</sup> Inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa.



Na execução do orçamento das autarquias locais, as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente (cfr. Ponto 2.3.4 – Execução orçamental, 2.3.4.2, alínea *d*) do POCAL, em anexo ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro).

Por outro lado, à utilização das dotações da despesa deve corresponder o registo das fases de cabimento (cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa) e de compromisso (assunção, face a terceiros da responsabilidade de realizar determinada despesa).

Na apreciação destes aspectos constatou-se que, conquanto a informação de cabimento de verba tenha sido prestada com recurso à utilização do modelo constante das instruções aprovadas pela Resolução do Tribunal de Contas n.º 7/98/MAI. 19-1ª S/PL, publicada no *Diário da República*, II série, n.º 145, de 26 de Junho de 1998<sup>17</sup>, nos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 02 a 06 (provimento de cinco lugares de assistente administrativo principal), as informações de cabimento de verba apresentam deficiências susceptíveis de comprometer a sua fiabilidade.

No caso, as informações de cabimento de verba (prestadas em Março de 2004), apresentam €0,00 de encargos assumidos na rubrica, o que significa que não foram efectivamente contempladas as despesas que se prevê pagar até 31 de Dezembro (cfr. docs. a fls. 140 a 143).

Como o montante disponível para a contracção de novos encargos depende das despesas pagas e dos encargos já assumidos<sup>18</sup>, ao assim proceder o responsável pela informação de cabimento cria o risco de declarar a existência de cabimento em situações de insuficiência de dotação.

No caso, a deficiência assinalada não traz qualquer consequência, uma vez que é possível verificar que as despesas têm cabimento.

Sobre o assunto, em contraditório, foi referido que<sup>19</sup>:

*«As pequenas incorrecções observadas, nomeadamente quanto ao cabimento de verba (...), ocorreram todas elas de forma grosseira não tendo havido qualquer intenção ou acção negligente ou dolosa tradutoras de relevantes [infracções] financeiras.»*

<sup>17</sup> A informação de cabimento de verba contém a indicação do ano a que respeita o orçamento, a referência à classificação económica da despesa, ao orçamento inicial (e aos eventuais reforços e anulações), às despesas pagas, aos encargos assumidos, ao saldo disponível, à despesa emergente que fica cativa e ao saldo residual (conforme, aliás, recomendação formulada ao Serviço auditado no Relatório de Auditoria n.º 6-FC/98).

<sup>18</sup> Saldo disponível = Orçamento corrigido – despesas pagas – encargos corrigidos.

<sup>19</sup> Cfr. ofício n.º 5-B/124, de 28 de Fevereiro de 2005, a fls. 434 e ss..



## **II.II – Contratos de material**

### **11. Apreciação global e indicação de sequência**

Os processos de material analisados estavam bem organizados e deles constavam todas as peças.

No âmbito das aquisições de serviços foram verificados cinco contratos, todos qualificados pelo Serviço auditado como contratos de avença.

Foram apurados factos susceptíveis de gerar responsabilidade financeira, traduzidos quer na escolha de um tipo de procedimento pré-contratual que não era o aplicável em consequência do valor estimado do contrato, quer na contratualização de adiantamentos por conta de pagamentos, em circunstâncias em que os mesmos não eram legalmente admitidos.

Na especialidade, e com base no exame efectuado, para além destas questões, vão ainda ser abordadas, com intuito preventivo, três matérias: iniciativa da abertura do procedimento adjudicatório, elementos essenciais dos convites a contratar e cláusulas contratuais obrigatórias.

### **12. Procedimento pré-contratual**

#### **12.1 – Contratos de avença – regime aplicável**

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, a administração autárquica pode celebrar contratos de prestação de serviços “nos termos da lei” e para execução de trabalhos com carácter não subordinado<sup>20</sup>.

A regulamentação geral dos contratos de prestação de serviços, na modalidade de tarefa e de avença (esta última, a modalidade escolhida pelo Serviço auditado), consta do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

Nos termos do n.º 1 do aludido artigo 7.º, a realização das despesas com a celebração de contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença, encontra-se sujeita ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em

---

<sup>20</sup> O artigo 1154.º do Código Civil define o contrato civil de prestação de serviços como “aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho, intelectual ou manual, com ou sem retribuição”.



matéria de aquisição de serviços, ou seja, actualmente, ao Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Nos termos dos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a contratação relativa à aquisição de serviços depende da realização de procedimentos pré-contratuais cuja escolha cabe à entidade competente para autorizar a despesa. Em conformidade com o disposto no artigo 80.º e ss. do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, essa escolha tanto pode ser feita em função do valor estimado do contrato, como independentemente desse valor, em função do fundamento material que suporta a despesa. A regra geral é, porém, a de que a escolha do procedimento é feita em função do valor estimado dos contratos, tendo em consideração as regras definidas, para o efeito, nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho<sup>21</sup>.

As normas que fixam os procedimentos pré-contratuais a seguir, quer em função do montante da despesa, quer em função do fundamento material que a sustenta são normas sobre a assunção da despesa pública. A sua preterição pode, assim, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, acarretar responsabilidade financeira sancionatória dos responsáveis.

## 12.2 – Procedimento pré-contratual inadequado em função do valor

Num dos procedimentos analisados verificou-se que foi adoptado procedimento pré-contratual inadequado em resultado do incumprimento das disposições legais sobre a escolha do tipo procedimental com base no valor dos serviços a adquirir.

N.º de ordem	
22	Contrato de prestação de serviços para efectivação de serviços de consultadoria e apoio técnico na área de informática, em regime de avença, celebrado com Edmundo Manuel da Silva Oliveira, pelo preço de €59 556,48 (248.750\$00 por mês), adjudicado por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 29 de Março de 2001, a fls. 378.

- a) Por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 8 de Setembro de 2000, a fls. 262, exarado na proposta da Chefe de Secção dos Recursos Financeiros, de 7 de Setembro de 2000, foi autorizada a realização de um ajuste directo para a aquisição de serviços de apoio técnico à Comissão de Informática;
- b) Em 10 de Janeiro de 2001, pela Comissão de Informática, foram realizadas consultas a três fornecedores, tendo só o adjudicatário apresentado proposta

<sup>21</sup> Tratando-se de contratos de aquisição de serviços de duração fixa superior a 48 meses, ou de duração indeterminada, que não especifiquem um preço total, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado, o valor mensal multiplicado por 48 (cfr. alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º, cit.). No caso de contratos de execução duradoura ou que devam ser renovados no decurso de determinado período, deve ser tomado como base para o cálculo do valor, o valor global de contratos semelhantes celebrados durante o ano económico ou nos 12 meses anteriores, para a mesma categoria de serviços, ou o valor global estimado dos contratos durante os 12 meses seguintes à primeira prestação, ou durante o período de vigência do contrato, caso este seja superior a 12 meses (cfr. alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 24.º).



- datada 13 de Janeiro de 2001 (por lapso, indica-se, também, a data de 15 de Setembro de 2000), a fls. 266 a 268;
- c) Por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 29 de Março de 2001, a fls. 378, foi adjudicada a prestação do serviço a Edmundo Manuel da Silva Oliveira;
- d) Por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 21 de Maio de 2001, foi autorizada a celebração do contrato de avença com Edmundo Manuel da Silva Oliveira, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (cfr. aviso publicado no *DR*, III série, n.º 167, de 20 de Julho de 2001, a fls. 263);
- e) O contrato de avença, a fls. 269 e 270, foi celebrado pelo Presidente da Câmara Municipal da Calheta, em 24 de Maio de 2001, pelo preço de 1 240,76 euros/mês e pelo prazo de 1 ano, sucessivamente renovável por igual período.

A documentação analisada permite observar, desde logo, que o procedimento pré-contratual adoptado pelo Serviço auditado – procedimento com consulta prévia a três fornecedores –, não foi autorizado pela entidade para o efeito competente (no caso, o Presidente da Câmara Municipal da Calheta).

O despacho inicial, a fls. 262, na medida em que se limita a aderir à proposta apresentada pela Chefe de Secção dos Recursos Financeiros, no sentido de se “requisitar” no mercado local a pessoa identificada no Curriculum Vitae em anexo, autoriza, de facto, a realização de um ajuste directo<sup>22</sup>.

Não obstante, por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 29 de Março de 2001, o contrato veio a ser celebrado ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (cfr. doc. a fls. 263).

Sucedem, porém, que o valor do contrato ultrapassa o limiar legalmente fixado para o tipo de procedimento adoptado – procedimento com consulta prévia a três fornecedores –, verificando-se que, em função do valor da despesa, a celebração do contrato deveria ter sido precedida da realização de procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou de concurso limitado sem apresentação de candidaturas, nos termos do n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do mesmo diploma (de acordo com a qual a estimativa do valor global dos contratos relativos a aquisição de servi-

<sup>22</sup> A proposta apresentada pela Chefe de Secção dos Recursos Financeiros é omissa quanto aos seguintes elementos essenciais:

- Clareza e precisão na fundamentação da despesa (a falta de fundamentação implica que a entidade competente para autorizar a despesa não possa emitir despacho favorável para a sua realização, sob pena de incorrer em responsabilidade financeira);
- Montante estimado da despesa (a determinação de um valor estimado dos serviços a adquirir é essencial para determinar a entidade competente para autorizar a despesa e para a escolha do tipo de procedimento pré-contratual a adoptar);
- Procedimento adequado à sua realização (e respectiva fundamentação, caso a escolha do procedimento não observe o regime regra, ou seja, o de que de que a escolha é feita em função do valor estimado dos contratos). No caso concreto, a falta de determinação do valor estimado da despesa não permitiu apurar qual o critério seguido para a escolha do co-contratante proposto, se o montante da despesa, se qualquer outro fundamento material, independente do valor do contrato.



ços de duração indeterminada é feita com base no valor mensal multiplicado por 48, ou seja, €1 241,76 x 48 = €59 556,48).

No cálculo do valor estimado da despesa com a aquisição dos serviços, determinante para efeitos de escolha do procedimento pré-contratual, não foram, assim, respeitadas as regras para o efeito previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 197/99, cit.

Da não aplicação do n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, resultou que foi preterido o tipo de procedimento legalmente previsto para a aquisição em causa.

Ainda que se admita que tal circunstância se tenha ficado a dever a uma subavaliação da aquisição do serviço (cfr. nota de rodapé n.º 19), mesmo assim seria obrigatório, por força do disposto no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, proceder à abertura de novo procedimento, consentâneo com o seu valor efectivo.

A adjudicação efectuada com omissão do procedimento adequado padece de ilegalidade, consubstanciada na realização de procedimento menos solene do que aquele que seria legalmente exigível em função do montante da despesa, que se mostra também susceptível de provocar a alteração do resultado financeiro do contrato, em desfavor do ente público.

As normas que fixam os procedimentos pré-contratuais a seguir, em função do valor, são normas sobre a assunção da despesa pública, pelo que a sua preterição poderá acarretar responsabilidade financeira sancionatória dos responsáveis, sendo punível com multa (cfr. alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

A celebração do contrato foi autorizada por despacho de 21 de Maio de 2001, proferido pelo Presidente da Câmara Municipal da Calheta, Senhor Duarte Manuel Bettencourt da Silveira.

Em sede de contraditório, o Presidente da Câmara Municipal da Calheta refere que<sup>23</sup>, «(...) irá pôr termo ao vínculo contratual, quanto aos serviços prestados de consultadoria e apoio na área informática (...), pretendendo iniciar novo processo de contratação (...), no respeito às observações efectuadas», e acrescenta que «As pequenas incorrecções observadas, nomeadamente quanto ao cabimento de verba (...), ocorreram todas elas de forma grosseira não tendo havido qualquer intenção ou acção negligente ou dolosa tradutoras de relevantes [infracções] financeiras.»

---

<sup>23</sup> Cfr. ofício n.º 5-B/124, de 28 de Fevereiro de 2005, a fls. 434 e ss.



### 12.3 – Fraccionamento da despesa

**12.3.1** O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, consagra o princípio da unidade da despesa, nos termos do qual a despesa a considerar para efeitos da escolha do procedimento pré-contratual, é a do custo total, sendo proibido o seu fraccionamento, com a intenção de a subtrair ao regime em causa.

Verificaram-se dois contratos cuja identidade quanto ao objecto aponta no sentido de um único instrumento contratual.

N.º de ordem	
25	Contrato de avença para efectivação de serviços de consultadoria no âmbito de matérias de natureza cultural, celebrado com José Armando Martins Mendes, em 3 de Março de 2003, pelo preço de € 14 400,00 e pelo prazo de cerca de 10 meses (até 31 de Dezembro de 2003).
24	Contrato de avença para efectivação de serviços de consultadoria no âmbito de matérias de natureza cultural, celebrado com José Armando Martins Mendes, em 1 de Março de 2004, pelo preço de € 14 400,00 e pelo prazo de 10 meses (até 31 de Dezembro de 2004).

#### N.º de ordem 25

- a) Por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 13 de Janeiro de 2002, “*considerando que ao serem organizados colóquios, seminários e conferências, assim como festivais e a publicação do jornal municipal, são assuntos que requerem grande cuidado nas suas elaborações e acompanhamento*” foi autorizada a realização de “*concurso por ajuste directo (...) para um consultor para os assuntos culturais*” (cfr. doc. a fls. 323);
- b) Por ofício datado de 19 de Dezembro de 2002 foram convidados a apresentar propostas três entidades, para a prestação de serviços de apoio técnico em matérias de natureza cultural durante o ano de 2003 (cfr. docs. a fls. 325, 327 e 328);
- c) Por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, datado de 29 de Janeiro de 2003, a fls. 354, foi adjudicada a prestação do serviço a José Armando Martins Mendes;
- d) O contrato de avença, celebrado em 3 de Março de 2003, teve por objecto a “*prestação de serviços de apoio técnico (...) no âmbito de matérias de natureza cultural, incluindo a elaboração de pareceres, estudos e consultadoria diversa, apoio na área de publicações, organização de festivais e outros eventos similares, bem como, organização de colóquios, seminários e conferência.*”, durante o ano de 2003 (cfr. cláusula 1.ª do contrato, a fls. 340).

#### N.º de ordem 24

- a) Por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 16 de Dezembro de 2003, na sequência de informação relativa ao termo do contrato celebrado com José Armando Martins Mendes, foi determinada a realização de procedimento com consulta prévia para a prestação de serviços de apoio técnico em matérias de acção cultural para o ano de 2004;



- b) Por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, datado de 4 de Fevereiro de 2004, a fls. 308, foi autorizada a celebração de novo contrato de avença;
- c) O contrato, celebrado em 1 de Março de 2004, teve por objecto a “*prestação de serviços de apoio técnico (...) no âmbito de matérias de natureza cultural, incluindo a elaboração de pareceres, estudos e consultadoria diversa, apoio na área de publicações, organização de festivais e outros eventos similares, bem como, organização de colóquios, seminários e conferência.*”, durante o ano de 2004 (cfr. cláusula 1.<sup>a</sup> do contrato, a fls. 309 e 310).

Atendendo às circunstâncias em que foram celebrados os contratos, ao objecto do contrato e à natureza do contrato de avença<sup>24</sup> fica assim por explicar o que fundamentou a realização de procedimentos autónomos.

Para a determinação do procedimento pré-contratual a adoptar haverá assim que considerar a despesa correspondente ao custo total com a aquisição dos serviços.

A celebração dos contratos, como se viu, foi precedida da realização de procedimento com consulta prévia a três fornecedores, o qual é genericamente admitido para procedimentos cujo valor não ultrapasse os €24 939,89 (cfr. alínea *b*) do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).

Se, individualmente considerados, o valor dos contratos de avença se mostra consentâneo com o procedimento adoptado, o mesmo já não se verifica quando se atende ao valor total da despesa (€28 800,00).

A ser assim, por aplicação das regras previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Serviço auditado deveria ter procedido à consulta prévia de cinco fornecedores, ou seja, à realização de procedimento pré-contratual de maior solenidade. A preterição deste dispositivo legal, por se traduzir numa restrição do leque de entidades proponentes, pode ter também implicações de natureza financeira, que resultam em prejuízo da entidade pública contratante.

O incumprimento das disposições que determinam os procedimentos a seguir para a realização das despesas públicas, no caso, os artigos 16.º, n.º 1, e 80.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Os despachos de adjudicação, a fls. 354 e 308, foram proferidos pelo Presidente da Câmara Municipal da Calheta, em 29 de Janeiro de 2003 (n.º de ordem 25) e em 4 de Fevereiro de 2004 (n.º de ordem 24).

---

<sup>24</sup> Contrariamente ao contrato de tarefa, o contrato de avença não se esgota na execução de um trabalho específico e excepcional, mas pressupõe e tem subjacente a realização de um conjunto de actividades próprias de uma profissão liberal, e que, por isso, tendencialmente, se renovam sucessivamente (cfr. artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro).



**12.3.2** Apresentando alguma similitude com os procedimentos anteriores, verificou-se que, precedido da realização de procedimento com consulta prévia a três fornecedores, foi, por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, de 11 de Agosto de 2003, a fls. 294, celebrado um contrato de avença com Suzete Paula Maciel Brasil, no valor de €13 200,00, para “*prestação de serviços no âmbito do acompanhamento técnico na elaboração do PDM (Plano Director Municipal)*”, durante o período de um ano (de 5 de Setembro de 2003 a 5 de Setembro de 2004).

Sucede, porém, que, de acordo com informação prestada a coberto do ofício n.º 5.-B/141, de 9 de Março de 2004, a fls. 8 a 11, o Serviço auditado admite celebrar novo contrato de prestação de serviços, com efeitos a partir de Setembro de 2004, tendo por objecto a “*elaboração de pareceres e de todos os documentos necessários até à entrada em vigor do Plano Director Municipal*”, pelo período de um ano, renovável até à conclusão do PDM.

A concretizar-se a referida contratação, será eventualmente posto em causa o princípio da unidade da despesa, caso o valor total da despesa envolvida ultrapasse o valor que legitimou a realização do procedimento prévio inicialmente adoptado.

Na resposta ao contraditório, o Presidente da Câmara Municipal da Calheta refere que<sup>25</sup>, «*a Câmara Municipal da Calheta de São Jorge terminou o vínculo contratual, quanto aos serviços prestados de consultadoria em matérias de natureza cultural, e irá pôr termo ao vínculo contratual, quanto aos serviços prestados de consultadoria e apoio técnico no âmbito do P.D.M., pretendendo iniciar novo processo de contratação nestas áreas, no respeito pelas observações efectuadas*», e acrescenta não ter «*havido qualquer intenção ou acção negligente ou dolosa tradutoras de relevantes [infracções] financeiras.*»

### **13. Abertura do procedimento adjudicatório – realização de consultas**

No âmbito da aquisição de bens e de serviços, os procedimentos adjudicatórios são de iniciativa oficiosa da Administração e têm a particularidade de só correrem caso os particulares acorram ao chamamento que a Administração lhes faz, ínsito no acto de abertura.

Na totalidade dos procedimentos verificados a decisão de contratar foi levada ao conhecimento dos potenciais interessados através da notificação do convite para nele participar.

Não obstante e apesar do apelo à concorrência se ter feito através da consulta a três entidades, em qualquer dos procedimentos só houve lugar à apresentação de uma única proposta.

<sup>25</sup> Cfr. ofício n.º 5-B/124, de 28 de Fevereiro de 2005, a fls. 434 e ss.



Sabendo-se que, nos procedimentos com consulta prévia, os convites são formulados em função do conhecimento que a entidade contratante tem do mercado e das características dos seus agentes, designadamente, em função de procedimentos e contratações anteriormente realizadas, a baixa adesão dos potenciais interessados revela uma deficiente avaliação destes aspectos, com eventual prejuízo da economia dos contratos (isto no pressuposto de que a entidade pública contratante, a quem compete a escolha do procedimento, o faz com o intuito de obter várias propostas, e, não, apenas, com o objectivo de cumprir uma mera formalidade).

Se o apelo à concorrência visa proteger interesses públicos, traduzidos, nomeadamente, na obtenção do maior benefício ao mais baixo custo, uma avaliação do mercado concorrencial sistematicamente deficiente aconselha a um maior cuidado na escolha das entidades a consultar ou a realização de outro tipo de procedimento, eventualmente com uma vertente concorrencial mais vincada.

#### **14. Elementos essenciais dos convites**

O procedimento com consulta prévia corresponde a uma modalidade relativamente “desprocedimentalizada”, sendo todavia exigidas algumas formalidades prévias (ao acto de adjudicação), nomeadamente porque sendo obrigatória a consulta a mais do que uma entidade devem ser respeitados os princípios da igualdade, da imparcialidade e da transparência. A decisão a tomar deve sustentar-se em propostas apresentadas com base nestes pressupostos e ser devidamente fundamentada. Assim o exige ao n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

No procedimento com consulta prévia, genericamente admitido para contratos de valor até €49 879,79, o convite para apresentação de propostas, enviado simultaneamente a todos os locadores ou fornecedores, deve, nos termos do n.º 2 do artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conter os seguintes elementos:

- a) Objecto do fornecimento;
- b) Critério de adjudicação, com explicitação, no caso de o mesmo ser o da proposta economicamente mais vantajosa, dos factores que nele intervêm, por ordem decrescente de importância;
- c) Endereço e designação do serviço de recepção das propostas, com menção do respectivo horário de funcionamento, e a hora e data limite para apresentação das propostas;
- d) Elementos que devem ser indicados nas propostas;
- e) Modo de apresentação das propostas e documentos que a devem acompanhar, quando exigidos.

Os contratos de aquisição de serviços analisados (n.ºs de ordem 22 a 24) foram precedidos da realização de procedimento com consulta prévia a três fornecedores, cujos convites, embora formulados por escrito, não respeitam as exigências do n.º 2 do artigo 151.º, cit..



Seguindo de perto a estrutura definida no aludido dispositivo legal, observa-se que os ofícios-convite, a fls. 285, 303, 327 e 345:

- Não identificam com clareza o objecto do contrato<sup>26</sup>;
- São omissos no tocante ao critério de adjudicação;
- Não referem quais os documentos de apresentação obrigatória.

Estas deficiências, designadamente as relativas à falta de clareza do objecto do contrato (por omissão da referência ao prazo de execução do contrato ou às condições de prestação do serviço) mostram-se susceptíveis de condicionar a formação do preço e a apresentação de propostas comparáveis. Para além deste aspecto, a falta de pré-definição (isto é, antes do início do procedimento) das condições essenciais do fornecimento, designadamente, do objecto e do critério de adjudicação, desrespeita o princípio da transparência, por sujeitar os interessados a apresentar propostas sem conhecer os termos em que se processará o fornecimento (cfr. artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).

## 15. Regime de pagamentos e adiantamentos a fornecedores

O contrato de avença pressupõe e tem subjacente a realização de um conjunto de actividades próprias de uma profissão liberal, as quais, por se renovarem sucessivamente, justificam que a contraprestação seja paga mensalmente e não após a realização de uma tarefa concreta (cfr. n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro).

Verificou-se que, em três contratos de avença, foi convencionado o pagamento do respectivo preço em contraprestações trimestrais ou quadrimestrais.

N.ºs de ordem	
24	Contrato de avença para efectivação de serviços de consultadoria no âmbito de matérias de natureza cultural, celebrado com José Armando Martins Mendes, em 1 de Março de 2004, pelo prazo de 10 meses (de 1 de Março a 31 de Dezembro de 2004), pelo preço global de € 14 400,00, a pagar em Março, Junho, Setembro e Dezembro de 2004 (contrato a fls. 309 e 310).
25	Contrato de avença para efectivação de serviços de consultadoria no âmbito de matérias de natureza cultural, celebrado com José Armando Martins Mendes, em 3 de Março de 2003) pelo prazo de 10 meses (de 3 de Março a 31 de Dezembro de 2003), pelo preço global de € 14 400,00, a pagar em Março, Junho, Setembro e Dezembro de 2003 (contrato a fls. 340).
26	Contrato de avença para efectivação de serviços de consultadoria no âmbito de matérias de natureza económica e financeira, celebrado com Ricardo Manuel Vieira Borges, em 3 de Março de 2003, pelo prazo de 10 meses (de 3 de Março a 31 de Dezembro de 2003), pelo preço global de € 19 836,00, a pagar em Abril, Agosto e Dezembro de 2003 (contrato a fls. 370).

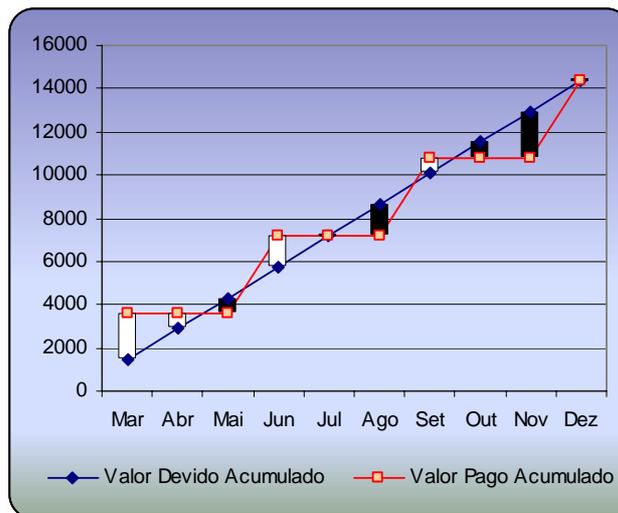
<sup>26</sup> No caso do procedimento identificado com o n.º de ordem 22, o objecto do contrato encontra-se imperfeitamente expresso pois nada refere quanto ao âmbito temporal do contrato a celebrar (cfr. ofício-convite, a fls. 285).



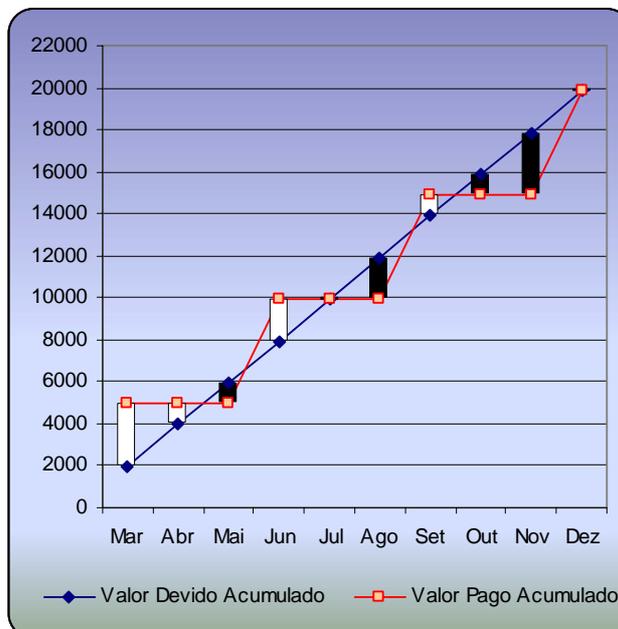
No caso, não foi respeitado o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/91 – os pagamentos convencionados não obedecem a periodicidade mensal –, sendo certo que os pagamentos realizados configuram, em parte, adiantamentos.

Os adiantamentos realizados podem representar-se graficamente como segue:

**Gráfico 1 – N.ºs ordem 24 e 25**



**Gráfico 2 – N.º ordem 26**



As colunas identificadas a branco representam os adiantamentos por conta de serviços a prestar, pois, no momento em que está previsto o pagamento, não foi, ainda, realizada a correspondente contrapartida.



A realização de adiantamentos por conta de pagamentos, nos casos não expressamente previstos na lei, é susceptível de gerar responsabilidades financeiras sancionatórias, de acordo com o estabelecido no artigo 65.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Os contratos foram celebrados em 3 de Março de 2003 (n.ºs de ordem 25 e 26) e em 1 de Março de 2004 (n.º de ordem 24), pelo Presidente da Câmara Municipal da Calheta, Senhor Duarte Manuel Bettencourt da Silveira.

Sobre o assunto, em contraditório, o Presidente da Câmara Municipal da Calheta alega que<sup>27</sup>:

*«As pequenas incorrecções observadas, nomeadamente quanto (...) a efectivação, na prática, de adiantamentos por conta de pagamentos, ocorreram todas elas de forma grosseira não tendo havido qualquer intenção ou acção negligente ou dolosa tradutoras de relevantes [infracções] financeiras.»*

## 16. Cláusulas contratuais obrigatórias

O artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, fixa o conteúdo mínimo dos contratos de aquisição de serviços (ou de bens). Para além da identificação das partes e dos principais actos do procedimento que precedeu a celebração do contrato (alíneas a), b) e c)), o contrato deve mencionar obrigatoriamente o respectivo objecto (alínea d)), o prazo (alínea e)), o regime de pagamentos (alínea g)), o encargo total ou encargo máximo estimado e a correspondente descrição orçamental (alíneas h) e j)), o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico (alínea i)), as sanções aplicáveis por incumprimento (alínea l)), e as condições de denúncia e de rescisão (alínea m))<sup>28</sup>.

Os contratos de avença celebrados pelo Serviço auditado (n.ºs de ordem 22 a 26, a fls. 269, 295, 309, 340 e 370) obedecem sempre ao mesmo modelo: identificam os outorgantes, mencionam a base legal, fixam o objecto, o regime de pagamentos e o prazo. Por confronto com o regime aplicável verifica-se que os contratos são omissores quanto às sanções aplicáveis por incumprimento, a que acresce o facto de não ter sido igualmente fixado o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico, nos casos em que o mesmo se impunha (n.ºs de ordem 22 e 23)<sup>29</sup>.

<sup>27</sup> Cfr. ofício n.º 5-B/124, de 28 de Fevereiro de 2005, a fls. 434 e ss.

<sup>28</sup> Tratando-se da celebração de contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença, as condições de denúncia e de rescisão do contrato constam do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

<sup>29</sup> Os aludidos contratos produzem efeitos em mais do que um ano económico (cfr. contratos a fls. 269 e 295).



## **II.III – Grau de acatamento das recomendações do Tribunal de Contas**

### **17. Acções de fiscalização concomitante**

As recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas tanto podem incidir sobre actos e contratos, como sobre a organização, o funcionamento e a actividade das entidades sujeitas ao seu controlo, embora, no caso da fiscalização concomitante, se verifique uma clara predominância da primeira sobre a segunda<sup>30</sup>.

A última auditoria realizada à Câmara Municipal da Calheta em sede de controlo concomitante das despesas (Auditoria n.º 6 – FC/98) teve por objecto a apreciação da legalidade de actos de pessoal (promoções e reclassificações profissionais) e de contratos de material (contratos não reduzidos a escrito, contratos de tarefa e de avença, contratos de aquisição de bens e serviços e contratos de empreitadas de obras públicas). À luz das observações e conclusões da auditoria foi recomendado que a aquisição de bens e de serviços fosse precedida da realização de procedimentos pré-contratuais escolhidos em função do valor do contrato.

As verificações efectuadas no âmbito da presente acção de controlo permitem concluir que nem sempre terá sido respeitada a recomendação formulada<sup>31</sup>. Assim:

- no cálculo do valor estimado da despesa com a aquisição de serviços de consultadoria e apoio técnico na área de informática (n.º de ordem 22), não foram observadas as regras previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, tendo sido adoptado procedimento prévio inadequado em função do valor do contrato (no caso, o montante da despesa obrigaria à realização de procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou de concurso limitado sem apresentação de candidaturas, em vez de procedimento com consulta prévia a três entidades).
- Nos contratos de aquisição de serviços de consultadoria em matérias de natureza cultural (n.ºs de ordem 24 e 25), não foi respeitado o princípio da unidade da despesa, com consequências em termos de legalidade do procedimento pré-contratual adoptado e com eventual prejuízo da economia do contrato (no caso, o montante global da despesa obrigaria à realização de procedimento com consulta prévia a, pelo menos, cinco entidades, em vez de procedimento com consulta prévia a três entidades).

<sup>30</sup> Isto porque a fiscalização concomitante, quer quando associada à fiscalização prévia (isto é, relativa à execução de actos e contratos visados), quer quando em alternativa à fiscalização prévia (ou seja, a que tem por objecto os actos e contratos não sujeitos a visto), é sempre uma fiscalização de actos e contratos (cfr. alínea *b*) do n.º 1 do artigo 38.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro), e não da actividade financeira (cfr. alínea *b*) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

<sup>31</sup> As recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas visam a melhoria do exercício da actividade administrativa e financeira pública (cfr. n.º 3 do artigo 41.º, n.º 4 do artigo 44.º, alínea *i*) do n.º 3 do artigo 54.º e artigo 55.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).



Convém ter presente que a fixação de procedimentos que envolvem uma vertente concorrencial visam, acima de tudo, otimizar a economia dos contratos, daí que, quanto maior o valor do contrato, maior o apelo à concorrência.

Em matéria de aquisição de serviços, foi referido, em sede de contraditório, o seguinte<sup>32</sup>:

*«O Município da Calheta acolheu as conclusões do Tribunal de Contas, referindo que futuramente efectuará correcções de procedimento de forma a minimizar ou a eliminar as situações observadas.*

*Refere-se que a Câmara Municipal da Calheta de São Jorge terminou o vínculo contratual, quanto aos serviços prestados de consultadoria em matérias de natureza cultural, e irá pôr termo ao vínculo contratual, quanto aos serviços prestados de consultadoria e apoio técnico no âmbito do P.D.M., pretendendo iniciar novo processo de contratação nestas áreas, no respeito pelas observações efectuadas.*

*As pequenas incorrecções observadas, nomeadamente quanto (...) ao cálculo do valor estimado da despesa (...), ocorreram todas elas de forma grosseira não tendo havido qualquer intenção ou acção negligente ou dolosa tradutoras de relevantes [infracções] financeiras.»*

## **18. Acções de fiscalização sucessiva**

As recomendações formuladas no âmbito de acções de controlo sucessivo incidem tendencialmente sobre a organização, o funcionamento e a actividade dos Serviços.

Na última acção de controlo sucessivo de que foi objecto o Serviço auditado (Auditoria n.º A – 02/01), foi recomendado, no contexto da gestão dos recursos humanos, a adopção das seguintes medidas:

- Que a *«assunção de despesas seja sempre pautada por critérios de economia, eficiência e eficácia»*;
- Que *«seja reequacionada a estratégia adoptada, na medida em que os recursos humanos constituem um pilar essencial ao adequado funcionamento do sistema de controlo interno (...)»*<sup>33</sup>.

A recomendação formulada sustentou-se nos seguintes factos<sup>34</sup>:

*«A autarquia não dispunha de técnicos superiores no seu quadro de pessoal.*

<sup>32</sup> Cfr. ofício n.º 5-B/124, de 28 de Fevereiro de 2005, a fls. 434 e ss.

<sup>33</sup> Recomendação de idêntico teor já havia sido formulada no Relatório VE-16/99, P.º 121/97.

<sup>34</sup> Cfr. Informação da UAT III, sobre o grau de acatamento das recomendações formuladas no relatório de auditoria da SRATC à CMC, a fls. 65 a 105.



*(...) o somatório das avenças mensais processadas perfazia 919,2 contos, acrescido das despesas de deslocação, uma vez que os técnicos contratados são oriundos da ilha Terceira (...).*

*Apesar da CMC ter recorrido à contratação de técnicos com formação superior (...), não foi possível obter um parecer escrito, digno desse nome, elaborado pelos referidos técnicos, os quais, convém salientar, auferiam, em 2000, verbas mensais de 250, 324,2 e 345 contos».*

Cumpre, antes de mais, referir que as circunstâncias que deram azo à formulação das recomendações se encontram, no presente, substancialmente alteradas, o que prejudica a avaliação do seu grau de acatamento.

À data da realização dos trabalhos de campo encontravam-se em execução três contratos de avença. Se, em dois deles (contratos de avença para acompanhamento técnico na elaboração do PDM e para consultoria em matérias de natureza cultural, respectivamente, n.ºs de ordem 23 e 24), não estava em causa o exercício de funções destinadas a satisfazer necessidades próprias e permanentes do Serviço auditado, enquadráveis nas suas normais atribuições, no terceiro (consultoria e apoio técnico na área de informática, a que corresponde o n.º de ordem 22), embora eventualmente possam ser satisfeitas necessidades próprias e permanentes do Serviço<sup>35</sup>, facto é que o actual quadro de pessoal do Município, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 31 de Julho de 2000 e publicado no *Diário da República*, n.º 214, II Série, Apêndice n.º 133, de 15 de Setembro de 2000, não contempla qualquer vaga correspondente às funções objecto do contrato.

Por outro lado, acresce a constatação de que contratação do pessoal em regime de avença se revelou menos onerosa do que aquela que resultaria de uma admissão para o quadro de pessoal, pelo que, estritamente no prisma da economicidade da realização da despesa, a solução encontrada revelou-se preferencial<sup>36</sup>.

Haverá ainda que reconhecer que o Serviço auditado envidou esforços no sentido de suprir algumas das suas carências em matéria de pessoal, o que veio a traduzir-se na abertura de um concurso externo de ingresso para admissão de um técnico superior (cfr. n.º de ordem 01).

---

<sup>35</sup> Cfr. n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

<sup>36</sup> No contexto da Reforma da Administração Pública, convém não esquecer que a recente evolução legislativa aponta no sentido da crescente “despublicização” das relações de trabalho, como modelo preferencial a adoptar, em nome de uma maior eficácia e eficiência na Administração Pública.



## **Capítulo III** **Contraditório**

### **19. Exercício do contraditório**

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o Serviço auditado e o Presidente da Câmara Municipal da Calheta, Duarte Manuel Bettencourt da Silveira, na qualidade de responsável financeiro, foram convidados a pronunciarem-se sobre o anteprojecto do relatório da auditoria e, o último, sobre os factos que neste lhe eram imputados, através dos ofícios n.ºs 164 e 184, de 9 de Fevereiro de 2005.

O Presidente da Câmara Municipal da Calheta respondeu mediante o envio do ofício n.º 5-B/124, datado de 28 de Fevereiro de 2005, a fls. 434 e ss., a cuja análise se procede globalmente no ponto seguinte.

### **20. Alegações e análise global**

O Presidente da Câmara Municipal da Calheta formulou alegações relativamente às matérias constantes dos pontos 8, 9, 10, 12.2, 12.3, 15 e 17, do projecto do relatório.

Por razões de sistematização e para facilitar a compreensão de todos os aspectos controvertidos, procedeu-se à transcrição sintética das alegações e respectivo comentário na parte final das observações constantes dos pontos 8, 9, 10, 12.2, 12.3, 15 e 17, do relatório, para onde se remete.

Numa perspectiva global, é de referir que as alegações e argumentos aduzidos no exercício do contraditório não revelaram factos ou tiveram consistência para fundamentar uma alteração das qualificações definidas e consubstanciadas nas respectivas conclusões, que assim se mantêm. Em consonância, mantêm-se também as eventuais infracções financeiras evidenciadas.

Destaca-se a declaração do Serviço auditado no sentido de que *«acolheu as conclusões do Tribunal de Contas, referindo que futuramente efectuará correcções de procedimento de forma a minimizar ou a eliminar as situações observadas.»*



## **Capítulo IV**

### **Conclusões e recomendações**

#### **21. Principais conclusões**

	<b>Ponto do relatório</b>	<b>N.º de ordem</b>
<p><b>1.<sup>a</sup></b></p> <p>Em dois concursos internos gerais de acesso o anúncio relativo à abertura não foi publicitado em órgão de imprensa de expansão nacional, nos termos exigidos pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.</p>	<b>8</b>	<b>02 a 06 e 18 a 21</b>
<p><b>2.<sup>a</sup></b></p> <p>Em todos os concursos internos de acesso foi utilizada a entrevista profissional como método de selecção, contrariando assim o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, que restringe essa possibilidade aos concursos externos e aos concursos internos de ingresso.</p>	<b>9</b>	<b>02 a 21</b>
<p><b>3.<sup>a</sup></b></p> <p>As informações de cabimento de verba prestadas nos processos de pessoal apresentam deficiências susceptíveis de comprometer a sua fiabilidade por não reflectirem, nos encargos assumidos, as despesas que se prevê pagar até ao termo do ano civil correspondente.</p>	<b>10</b>	<b>02 a 06</b>
<p><b>4.<sup>a</sup></b></p> <p>No cálculo do valor estimado da despesa com a aquisição de serviços de consultadoria e apoio técnico na área de informática, não foram respeitadas as regras previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o que levou a que não tivesse sido adoptado o procedimento pré-contratual legalmente previsto, com eventual prejuízo da economia do contrato.</p>	<b>12.2</b>	<b>22</b>
<p><b>5.<sup>a</sup></b></p> <p>Na contratação dos serviços de consultoria em matérias de natureza cultural não foi respeitado o princípio da unidade da despesa, o que se traduziu na realização de procedimento pré-contratual menos solene do que o legalmente exigido, com eventual prejuízo da economia do contrato.</p>	<b>12.3.1</b>	<b>24 e 25</b>



	<b>Ponto do relatório</b>	<b>N.º de ordem</b>
<b>6.<sup>a</sup></b>		
Os convites para apresentação de propostas no âmbito da aquisição de serviços não mencionam todos os elementos indicados no n.º 2 do artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, designadamente o critério de adjudicação e, por vezes, as condições essenciais do contrato a celebrar.	<b>14</b>	<b>22 a 26</b>
<b>7.<sup>a</sup></b>		
Nos contratos de avença celebrados com José Armando Martins Mendes e com Ricardo Manuel Vieira Borges foi convencionado o adiantamento por conta de pagamentos, contrariando o regime previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.	<b>15</b>	<b>24 a 26</b>
<b>8.<sup>a</sup></b>		
Não foram acatadas as recomendações formuladas no Relatório de Auditoria n.º 6-FC/98, no sentido de que deve ser adoptado procedimento pré-contratual compatível com o valor dos contratos.	<b>17</b>	<b>22 a 24</b>
<b>9.<sup>a</sup></b>		
O Serviço auditado revela maior ponderação na celebração de contratos de aquisição de serviços, respeitando critérios de economicidade.	<b>18</b>	<b>22 a 24</b>



## 22. Recomendações

De entre as diversas questões abordadas ao longo do relatório foram seleccionadas as que se consideram mais relevantes, em termos de actuação futura, para servirem de base à formulação das seguintes recomendações:

	Ponto do relatório	Conclusão
<p><b>1.<sup>a</sup></b></p> <p>Devem ser rigorosamente observadas as regras de publicitação dos avisos de abertura dos concursos, enunciadas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.</p>	8	1. <sup>a</sup>
<p><b>2.<sup>a</sup></b></p> <p>Nos concursos internos de acesso a entrevista profissional de selecção não deve ser utilizada como método de selecção, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.</p>	9	2. <sup>a</sup>
<p><b>3.<sup>a</sup></b></p> <p>O conteúdo material das informações de cabimento de verba deve reflectir a realidade financeira existente e contemplar, nos encargos assumidos, todos aqueles cujo pagamento seja devido no ano respectivo.</p>	10	3. <sup>a</sup>
<p><b>4.<sup>a</sup></b></p> <p>Na escolha do procedimento pré-contratual relativo à aquisição de bens e de serviços deve ter-se em conta o valor estimado do contrato, salvo quando a lei faculte essa escolha independentemente do valor, caso em que esta deverá ser devidamente fundamentada, com a demonstração de que se verificam todos os pressupostos da norma que permite a escolha do procedimento independentemente do valor.</p>	12.2 e 12.3.1	4. <sup>a</sup> e 5. <sup>a</sup>



### 23. Eventuais infracções financeiras evidenciadas

No quadro seguinte, descrevem-se as situações que evidenciam eventuais infracções financeiras decorrentes de actos que foram objecto da auditoria, com identificação dos responsáveis e especificação das normas violadas.

<b>Eventuais infracções financeiras</b>	
<b>Item 12.2, n.º de ordem 22</b>	
<b>Descrição</b>	O contrato de avença com Edmundo Manuel da Silva Oliveira, para prestação de serviços de consultoria e apoio técnico na área da informática, no valor de €59 556,48 (248.750\$00 mensais), celebrado em 24 de Maio de 2001, foi precedido da realização de procedimento com consulta prévia a três fornecedores, quando, face ao respectivo valor, era obrigatório a realização de procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou de concurso limitado sem apresentação de candidaturas.
<b>Identificação do acto</b>	Despacho de adjudicação, proferido em 29 de Março de 2001, a fls. 378.
<b>Responsáveis</b>	Duarte Manuel Bettencourt da Silveira, Presidente da Câmara Municipal da Calheta, autor do acto.
<b>Normas infringidas</b>	Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 4 do artigo 80.º do mesmo diploma.
<b>Base legal</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
<b>Item 12.3.1, n.ºs de ordem 24 e 25</b>	
<b>Descrição</b>	Nos contratos de avença com José Armando Martins Mendes, para prestação de serviços em matérias de natureza cultural, celebrados em 3 de Março de 2003 e em 1 de Março de 2004, pelo preço de €14 400,00 cada, não foi respeitado o princípio da unidade da despesa, o que se traduziu na realização de procedimento pré-contratual menos solene (procedimento com consulta prévia a três fornecedores) do que o legalmente exigido em função do valor total do contrato (procedimento com consulta prévia a, pelo menos, cinco fornecedores).
<b>Identificação do acto</b>	Despachos de adjudicação, proferidos em 29 de Janeiro de 2003 (n.º de ordem 25) e em 4 de Fevereiro de 2004 (n.º de ordem 24), respectivamente, a fls. 354 e 308.
<b>Responsáveis</b>	Duarte Manuel Bettencourt da Silveira, Presidente da Câmara Municipal da Calheta, autor dos actos.
<b>Normas infringidas</b>	Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do mesmo diploma.
<b>Base legal</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
<b>Item 15, n.ºs de ordem 24, 25 e 26</b>	
<b>Descrição</b>	Nos contratos de avença com José Armando Martins Mendes, para prestação de serviços de consultoria em matérias de natureza cultural (n.ºs de ordem 24 e 25) e no contrato de avença com Ricardo Manuel Vieira Borges, para prestação de serviços de consultoria em matérias de natureza económico-financeira (n.º de ordem 26), celebrados em 1 de Março de 2004 (n.º de ordem 24) e em 3 de Março de 2003 (n.ºs de ordem 25 e 26), foi convencionado o adiantamento por conta de pagamentos.
<b>Identificação do acto</b>	Despachos de adjudicação, proferidos em 29 de Janeiro de 2003 (n.ºs de ordem 25 e 26) e em 4 de Fevereiro de 2004 (n.º de ordem 24), respectivamente, a fls. 354 e 308.
<b>Responsável</b>	Duarte Manuel Bettencourt da Silveira, Presidente da Câmara Municipal da Calheta, autor dos actos.
<b>Normas infringidas</b>	N.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.
<b>Base legal</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea e), da LOPTC.



## **Capítulo V**

### **Decisão**

#### **24. Decisão**

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 106.º da mesma Lei n.º 98/97.

O Serviço deverá remeter ao Tribunal de Contas:

- a)* no prazo de 30 dias, a documentação comprovativa da cessação do contrato de aquisição de serviços de consultadoria em matérias de natureza cultural;
- b)* logo que ocorrer, a documentação comprovativa da cessação dos contratos de aquisição de serviços de consultadoria e apoio técnico na área da informática e no âmbito do PDM.

Aquando da celebração de novos contratos de avença, em substituição daqueles, o Serviço deverá remeter fotocópia dos seguintes elementos:

- a)* despacho autorizador do procedimento pré-contratual;
- b)* convites formulados;
- c)* propostas recebidas;
- d)* contrato escrito ou despacho de adjudicação, no caso de contrato verbal.

Expressa-se ao Organismo auditado o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta acção.

São devidos emolumentos nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Senhor Presidente da Câmara Municipal da Calheta, para conhecimento e para efeitos do disposto na alínea *q)* do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Remeta-se também cópia ao responsável indicado no ponto 23 do presente relatório.



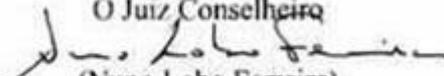
**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao Município da Calheta (05/104.1)

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

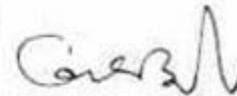
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 17 de Março de 2005

O Juiz Conselheiro

  
(Nuno Lobo Ferreira)

Os assessores

  
(Fernando Flor de Lima)

  
(Carlos Bedo)

Fui presente  
A representante do Ministério Público

  
Joana Marques Vidal



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Calheta (05/104.1)

## Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) <sup>(1)</sup>

<b>Unidade de Apoio Técnico-Operativo I</b>		<b>Proc.º n.º 05/104.1</b> <b>Relatório n.º 9/2005-FC/SRATC</b>
Entidade fiscalizada:	Município da Calheta	
Sujeito passivo:	Município da Calheta	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<b>X</b>
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Custo standart <sup>(3)</sup>	
<b>Desenvolvimento da Acção:</b>			
— Fora da área da residência oficial	12	€ 119,99	€ 1 439,88
— Na área da residência oficial	83	€ 88,29	€ 7 328,07
Emolumentos calculados			€ 8 767,95
Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup>	€ 1 585,80		
Emolumentos máximos <sup>(5)</sup>	€ 15 858,00		
Emolumentos a pagar			€ 8 767,95
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
<b>Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo</b>			<b>€ 8 767,95</b>

### Notas

<p><b>(1)</b> O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p><b>(2)</b> Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p><b>(3)</b> Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:</p> <p>— Acções fora da área da residência oficial..... € 119,99</p> <p>— Acções na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p><b>(4)</b> Emolumentos mínimos (€ 1 585,80) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 317,16, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.</p> <p><b>(5)</b> Emolumentos máximos (€ 15 858,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 317,16, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.</p> <p><b>(6)</b> O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--



**Ficha Técnica**

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Carlos Manuel Maurício Bedo	Auditor-Coordenador
	João José Branco Cordeiro de Medeiros	Auditor-Chefe
Execução	Cristina Isabel Medeiros da Silva Soares Ribeiro	Auditora
	José Francisco Gonçalves Silva	Auditor



## Índice do Processo

	<b>Planeamento</b>	<b>Fls.</b>
<b>Parte A</b>		
1.	Elementos preparatórios	5-61
2.	Plano Global da Auditoria	62-64
3.	Despacho de 14 de Junho de 2004	65-116
4.	Notificação da realização da auditoria	117-119
<b>Execução</b>		
<b>Parte B</b>		
Documentação relativa aos processos:		
5.	N.º de ordem 01	125-135
6.	N.ºs de ordem 02 a 06	136-170
7.	N.ºs de ordem 07 a 17	171-226
8.	N.ºs de ordem 18 a 21	227-259
9.	N.º de ordem 22	260-286
10.	N.º de ordem 23	287-298
11.	N.º de ordem 24	299-316
12.	N.º de ordem 25	317-343
13.	N.º de ordem 26	344-372
<b>Avaliação e elaboração do Relatório</b>		
<b>Parte C</b>		
14.	Relato intercalar	379-427
15.	Exercício do contraditório	428-432
16.	Alegações	434-441



# **ANEXO I**

## **Processos de pessoal**



## Contratos administrativos de provimento

N.º de ordem **01**

Interessado Luis Manuel Baptista de Sousa Furtado Pereira

Carreira Carreira técnica superior

Situação anterior

Categoria Estágio de ingresso para a categoria de técnico superior de 2.ª classe

Despacho Presidente da Câmara

Data 02-12-2003

---



## Promoções

N.º de ordem **02**

Interessado **Carmen Augusta Ávila Machado**

Carreira Carreira de assistente administrativo

Categoria Assistente administrativo principal

Despacho Presidente da Câmara

Situação anterior

Assistente administrativo

Data 18-02-2004

---

N.º de ordem **03**

Interessado **Henrique Jorge Bettencourt de Borba**

Carreira Carreira de assistente administrativo

Categoria Assistente administrativo principal

Despacho Presidente da Câmara

Situação anterior

Assistente administrativo

Data 18-02-2004

---

N.º de ordem **04**

Interessado **Marco António Espinola Reis**

Carreira Carreira de assistente administrativo

Categoria Assistente administrativo principal

Despacho Presidente da Câmara

Situação anterior

Assistente administrativo

Data 18-02-2004

---

N.º de ordem **05**

Interessado **Sónia Mafalda Cabral Ávila**

Carreira Carreira de assistente administrativo

Categoria Assistente administrativo principal

Despacho Presidente da Câmara

Situação anterior

Assistente administrativo

Data 18-02-2004

---



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao Município da Calheta (05/104.1)

N.º de ordem **06**

Interessado Vanda de Fátima Nunes da Costa Oliveira

Carreira Carreira de assistente administrativo

Situação anterior

Categoria Assistente administrativo principal

Assistente administrativo

Despacho Presidente da Câmara

Data 18-02-2004

N.º de ordem **07**

Interessado João Manuel da Silveira

Carreira Carreira de operário qualificado

Situação anterior

Categoria Operário principal (trolha)

Operário

Despacho Presidente da Câmara

Data 18-02-2004

N.º de ordem **08**

Interessado João Duarte dos Reis Relva

Carreira Carreira de operário qualificado

Situação anterior

Categoria Operário principal (trolha)

Operário

Despacho Presidente da Câmara

Data 18-02-2004

N.º de ordem **09**

Interessado Manuel Valdemar Sousa Gomes

Carreira Carreira de operário qualificado

Situação anterior

Categoria Operário principal (trolha)

Operário

Despacho Presidente da Câmara

Data 18-02-2004



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao Município da Calheta (05/104.1)

N.º de ordem **10**

**Interessado** Gustavo Manuel Brasil Gomes

**Carreira** Carreira de operário qualificado

Situação anterior

**Categoria** Operário principal (trolha)

Operário

**Despacho** Presidente da Câmara

**Data** 18-02-2004

---

N.º de ordem **11**

**Interessado** Valentim Florêncio Machado Menezes

**Carreira** Carreira de operário qualificado

Situação anterior

**Categoria** Operário principal (asfaltador)

Operário

**Despacho** Presidente da Câmara

**Data** 18-02-2004

---

N.º de ordem **12**

**Interessado** Lázaro Francisco Cabral dos Santos

**Carreira** Carreira de operário qualificado

Situação anterior

**Categoria** Operário principal (asfaltador)

Operário

**Despacho** Presidente da Câmara

**Data** 18-02-2004

---

N.º de ordem **13**

**Interessado** Álvaro Manuel Machado Silveira

**Carreira** Carreira de operário qualificado

Situação anterior

**Categoria** Operário principal (asfaltador)

Operário

**Despacho** Presidente da Câmara

**Data** 18-02-2004

---



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao Município da Calheta (05/104.1)

N.º de ordem **14**

Interessado **Vitor Manuel Brasil da Rosa**

Carreira Carreira de operário qualificado

Categoria Operário principal (asfaltador)

Despacho Presidente da Câmara

Situação anterior

Operário

Data 18-02-2004

---

N.º de ordem **15**

Interessado **Rogério Santos Ávila Baltazar**

Carreira Carreira de operário qualificado

Categoria Operário principal (asfaltador)

Despacho Presidente da Câmara

Situação anterior

Operário

Data 18-02-2004

---

N.º de ordem **16**

Interessado **Paulo Jorge Cabral Pereira**

Carreira Carreira de operário qualificado

Categoria Operário principal (jardineiro)

Despacho Presidente da Câmara

Situação anterior

Operário

Data 18-02-2004

---

N.º de ordem **17**

Interessado **Luciano Cabral Pereira**

Carreira Carreira de operário qualificado

Categoria Operário principal (marteleiro)

Despacho Presidente da Câmara

Situação anterior

Operário

Data 18-02-2004

---



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao Município da Calheta (05/104.1)

N.º de ordem **18**

Interessado **Hélio Manuel Lopes Machado Faustino**

Carreira Carreira de operário qualificado

Situação anterior

Categoria Operário principal (vassoureiro)

Operário

Despacho Presidente da Câmara

Data 18-02-2004

N.º de ordem **19**

Interessado **Manuel Armelim Cabral**

Carreira Carreira de operário qualificado

Situação anterior

Categoria Operário principal (vassoureiro)

Operário

Despacho Presidente da Câmara

Data 18-02-2004

N.º de ordem **20**

Interessado **Emanuel Matos**

Carreira Carreira de operário qualificado

Situação anterior

Categoria Operário principal (canalizador)

Operário

Despacho Presidente da Câmara

Data 18-02-2004

N.º de ordem **21**

Interessado **José de Melo Caetano**

Carreira Carreira de operário qualificado

Situação anterior

Categoria Operário principal (pedreiro)

Operário

Despacho Presidente da Câmara

Data 18-02-2004



## **ANEXO II**

### **Aquisições de serviços**



**Contratos de aquisição de serviços**

N.º de ordem **22**

**Objecto:** Consultadoria e apoio técnico na área da informática

**Co-contratante:** Edmundo Manuel da Silva Oliveira

**Preço:** 59.556,47 €

**Prazo:** 1 ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos

**Acto autorizador:** Despacho do Presidente da Câmara

**Data:** 08-09-2000

**Procedimento contratual:** Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

**Acto de adjudicação:** Despacho do Presidente da Câmara

**Data:** 29-03-2001

N.º de ordem **23**

**Objecto:** Acompanhamento técnico na elaboração do Plano Director Municipal

**Co-contratante:** Suzete Paula Maciel Brasil

**Preço:** 13.200,00 €

**Prazo:** 1 ano

**Acto autorizador:** Despacho do Presidente da Câmara

**Data:** 24-06-2003

**Procedimento contratual:** Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

**Acto de adjudicação:** Despacho do Presidente da Câmara

**Data:** 11-08-2003

N.º de ordem **24**

**Objecto:** Consultadoria e apoio no domínio da animação cultural

**Co-contratante:** José Armando Martins Mendes

**Preço:** 14.400,00 €

**Prazo:** 10 meses

**Acto autorizador:** Despacho do Presidente da Câmara

**Data:** 26-12-2003

**Procedimento contratual:** Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

**Acto de adjudicação:** Despacho do Presidente da Câmara

**Data:** 04-02-2004



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao Município da Calheta (05/104.1)

N.º de ordem **25**

Objecto: Consultadoria e apoio no domínio da animação cultural

Co-contratante: José Armando Martins Mendes

Preço: 14.400,00 €

Prazo: 10 meses

Acto autorizador: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 13-12-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a três fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 29-01-2003

O contrato já produziu todos os seus efeitos.

N.º de ordem **26**

Objecto: Apoio técnico para assuntos de natureza económica e financeira

Co-contratante: Ricardo Manuel Vieira Borges

Preço: 19.836,00 €

Prazo: 10 meses

Acto autorizador: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 13-01-2003

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a três fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 29-01-2003

O contrato já produziu todos os seus efeitos.